



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROTOCOLO N°
2554/2025
8 de outubro de 2025 09:55:37

PROJETO DE LEI Nº 1.837, DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a vedação, a fiscalização e as sanções administrativas relativas à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas, clandestinas ou sem procedência comprovada no Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, no território municipal, a comercialização, o depósito, a exposição à venda, a distribuição e o fornecimento de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas, clandestinas ou sem comprovação de origem e regularidade fiscal por quaisquer estabelecimentos comerciais, incluídos bares, restaurantes, lanchonetes, mercados, casas noturnas, conveniências, distribuidoras e congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se irregulares as bebidas alcoólicas que:

- I – contenham substâncias tóxicas ou impurezas, como o metanol, ou apresentem composição em desconformidade com os padrões de segurança e qualidade estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- II – tenham sido reembaladas ou manipuladas sem autorização, ou apresentem lacres, rótulos ou embalagens violados;
- III – não estejam acompanhadas de documentação fiscal idônea que comprove a aquisição de fornecedor regular;
- IV – apresentem indícios materiais de falsificação ou divergência ostensiva entre o



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

rótulo e o conteúdo.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei sujeita o estabelecimento às sanções administrativas, aplicáveis de forma proporcional, gradativa e motivada, observado o devido processo administrativo e a gravidade do fato:

- I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;
- III – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando constatada adulteração que coloque em risco a saúde pública, podendo ser cumulada com outras penalidades previstas nesta Lei;
- IV – apreensão e destinação adequada dos produtos irregulares, conforme as normas da Vigilância Sanitária e da legislação federal;
- V – interdição cautelar do estabelecimento quando houver risco iminente à saúde da população, até que a irregularidade seja sanada;
- VI – cassação definitiva do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave, fraude comprovada ou omissão dolosa;
- VII – proibição de reabertura de estabelecimento com o mesmo titular, sócio ou responsável legal pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data da cassação do alvará.

§ 1º. A autoridade fiscal competente poderá graduar os valores da multa, conforme o porte econômico do infrator, o grau de risco sanitário e o dano causado à coletividade.

§ 2º. Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia autuação, notificação e direito de defesa, nos termos do devido processo administrativo.

Art. 4º Os produtos apreendidos serão encaminhados ao órgão municipal competente para perícia e destinação final segura, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, de forma integrada, sem prejuízo das atribuições de órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer protocolos de cooperação com Procon, Vigilância Sanitária, Segurança Pública e demais órgãos, visando a ações conjuntas de prevenção e repressão.

Art. 6º As sanções desta Lei não excluem a responsabilidade civil e penal decorrente dos fatos apurados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fins de detalhamento técnico e procedimental, no âmbito de suas atribuições, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade, motivação e eficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS TELLES DOS PASSOS
Data: 07/10/2025 18:28:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
VEREADOR- PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é plenamente constitucional e juridicamente adequado, uma vez que se insere no âmbito do interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e visa assegurar a proteção da saúde e da segurança da população de Primavera do Leste. A matéria trata da prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou sem procedência comprovada, condutas que representam grave risco à vida humana e à ordem econômica.

A proposição respeita a repartição de competências, limita-se a estabelecer diretrizes e sanções administrativas de caráter local e não interfere na esfera de atuação do Poder Executivo, tampouco na competência legislativa da União ou do Estado. Além disso, observa os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência, razoabilidade e do devido processo administrativo, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao prever sanções como multa, interdição, cassação de alvará e proibição temporária de reabertura, o projeto busca fortalecer o poder de polícia municipal, conferindo ao Município instrumentos eficazes para agir preventivamente e coibir a circulação de produtos adulterados que comprometem a saúde pública.

O texto harmoniza-se com legislações e iniciativas semelhantes já adotadas em cidades como Sorocaba (SP), Curitiba (PR), Goiânia (GO), Campo Grande (MS), Feira de Santana (BA) e Rondonópolis (MT), que instituíram normas locais de fiscalização e penalização de bebidas irregulares, reconhecendo a urgência do tema diante do aumento dos casos de intoxicação por metanol no país.

A proposta representa uma resposta responsável e necessária do Poder Legislativo Municipal à sociedade, reafirmando o compromisso desta Casa de Leis com a defesa da vida, da saúde e da segurança dos cidadãos. Trata-se de uma iniciativa que fortalece a atuação fiscalizadora do Município, promove a responsabilidade social dos comerciantes e reforça os princípios de proteção ao consumidor e à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, conclui-se que o projeto merece aprovação integral, por constituir instrumento legítimo e essencial de prevenção e combate à comercialização de bebidas adulteradas, consolidando a atuação do Município de Primavera do Leste na defesa da população e na promoção de um ambiente comercial seguro, ético e responsável.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 07 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUCAS TELLES DOS PASSOS

Data: 07/10/2025 18:26:41 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
VEREADOR- PRD